



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.724427/2016-75
ACÓRDÃO	2402-013.040 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário interposto, dada a sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão 07-39.510 (p. 513), que manteve o crédito tributário lançado, mas afastou a responsabilidade solidária atribuída pela Fiscalização aos sócios da Contribuinte PROMOCIA, sujeito passivo principal.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo do sujeito passivo, referente PARTE PATRONAL, TERCEIROS (Outras entidades e Fundos) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Os fatos apurados pela Fiscalização que deram origem ao presente processo administrativo fiscal estão descritos no Relatório Fiscal de p. 352.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte Devedora principal apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 377), esgrimindo suas razões de defesa nos argumentos abaixo transcritos, conforme detalhado pela DRJ:

Argumenta que o procedimento administrativo requer a nulidade por estar caracterizado o cerceamento do direito de defesa ante a existência de procedimentos defeituosos aqui contestados, que prejudicaram e até mesmo impediram o exercício do direito de defesa.

Que o procedimento fiscal seria nulo por apresentar insegurança nas determinações das infrações hipotéticas, sem bases legais, sem qualquer coerência com os livros contábeis apresentados, o que por si só, no que não se confirma as infrações.

Cita que a apuração das diferenças salariais ocorreu sem que houvesse um confronto analítico de toda documentação que lhe fora entregue, contas e sub-contas não examinada uma a uma pelo agente fiscal e que não teria ocorrido uma demonstração efetiva da base de cálculo.

Alega que deu a devida atenção à fiscalização, não podendo concordar que tenha havido negligência ou até mesmo descaso ou de que tenha deixado de apresentar os esclarecimentos solicitados (conforme pode ser observado através dos protocolos juntados sob Doc. 01, bem como com cópia dos arquivos entregues ao Auditor Fiscal Aristeu Doc.02).

Ressalta que o prazo fixado para apresentação de esclarecimentos foi de extrema exigüidade diante da inexistência de funcionários disponíveis para tanto quando da solicitação.

Afirma ainda que apresentou a documentação solicitada a qual foi entregue em grande quantidade, livros contábeis, fiscais, relatórios e planilhas, que sequer foram mencionadas nos relatórios.

Aduz que foi efetivamente entregue os documentos contábeis e fiscais sobre os quais o Agente Fiscal detinha condições de verificação das situações que envolveram os fatos geradores, bases de cálculos, alíquotas, deduções, exclusões, que este não procedeu análise, preferindo efetivar a aferição indireta.

Alega que a fiscalização se limitou a proceder confrontos entre informações acessórias típicas cadastrais (GFips/DCTF/DIRJ, e DIRFs), em detrimento de seu poder de investigação.

Cita que sequer foi mencionado pelo Agente Fiscal acerca de quais documentos lhe foram efetivamente entregues, tendo ele tão somente dito acerca de alguns, desconsiderando os demais e conforme se vê da sua prova de entrega;

Que a fiscalização, devido ao fato de não ter sido enfrentado com o devido rigor a matemática fiscal contida nos livros, resolveu considerá-los como imprestáveis, sem que houvesse qualquer motivo lógico para tanto.

Até mesmo as bases de cálculos, os fatos geradores, as alíquotas não foram pelo fiscal devidamente levantados e apurados, preferindo substituir tais levantamentos por simples levantamento somatório.

Alega que detinha o Agente Fiscal todos os elementos contábeis que lhe tornaram possível a determinação e qualificação do fato tributário, para a sua quantificação em confronto com os pagamentos existentes no extrato analítico da própria Receita, preferindo ele desconsiderar tal trabalho para pretender considerar elementos extra contábeis.

Cita que a figura típica da sonegação dá-se quando houver recusa de apresentação da escrita Fiscal e ou os documentos pertinentes bem como quando houver desconsideração do material por erro ou irregularidades insanáveis e que não se justifica o arbitramento.

Que a conduta do fisco foi de desvirtuamento do princípio da finalidade que deveria nortear os seus atos administrativos, pois ignorou os elementos que lhe foram oferecidos.

Assim essa matriz de aferição indireta via arbitramento ante as tributações reflexas (nos tributos Pis/Pasep, contribuições previdenciárias (empresa/empregados/terceiros, Cofins), também deve ser anulada, eis que a matriz não teve um ato de legitimidade, donde não se pode admitir mera presunção, pois cumpria ao fisco coligir outros elementos que identificassem os efetivos fatos geradores.

Alega que a fiscalização não desincumbiu do seu ônus de demonstrar as existências das alegadas divergências de fatos geradores efetivos, as bases de cálculos e os recolhimentos.

Das multas

Aduz que estas foram aplicadas em descompasso e de forma arbitrárias. Que estão caracterizadas como confisco, visando impor à defendente penalidade

advindas de atos unilaterais, e entende que qualquer valor acima do patamar de 30% se traduz em confisco.

Tanto é que a fiscalização ao impor a multa de 50%, o faz novamente aplicando multa de 100% aduzindo condutas inexistentes (e que não poderia ter sua consideração unilateral), para ao final imputar multa total de 225% em todos os autos de infrações.

Responsabilidade passiva dos sócios

Entende ser incoerente considerar a existência de dolo nas pessoas dos 3 sócios da autuada, que não houve sequer a individualização de cada conduta atribuída aos sócios pela fiscalização e principalmente no tocante ao controle final dos fatos.

Alega que a fiscalização não se os citados sócios exerceram de fato a administração da empresa, mesmo porque não exerceram qualquer administração diretamente, motivo pelo qual somente fez uma acusação sem qualquer respaldo analítico, em total desrespeito aos fatos.

Sustenta que as divergências apontadas como bases de cálculos entre confrontos e cruzamento de dados de informações declaratórias não são validas a ponto de descaracterizar a escrita contábil, pois não pode haver exigibilidade de tributos sem ocorrência de fatos geradores efetivos.

Argumenta que a autoridade fiscal não demonstrou bases tributáveis legítimas, como veio a ocorrer neste procedimento fiscal e por conseguinte em todos estes autos de infrações fiscais.

Requer seja deferida a feitura de prova pericial acerca da prestabilidade de sua escritura contábil no tocante aos seus fatos geradores.

No tocante as imputações de corresponsabilidades, o fato de ter havido mera acusação dolosa nas pessoas dos sócios, sem que houvesse uma efetiva apuração e constatação em tal procedimento, requer expressamente seja declarada imprestável como inexistente, já que o procedimento não efetivou qualquer conclusão comportamental sobre cada sócio, não tendo havido qualquer individualização de suas condutas.

Igualmente cientificados do lançamento fiscal, os Responsáveis Solidários apresentaram, em conjunto, a impugnação de p. 457, *a qual em síntese, apresenta os mesmos argumentos contidos na peça apresentada pelo sujeito passivo principal, a PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.*

A DRJ julgou procedente em parte as impugnações apresentadas, afastando a responsabilidade solidárias atribuída aos sócios da pessoa jurídica fiscalizada / autuada, nos termos do susodito Acórdão nº 07-39.510 (p. 513), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se a descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se suficientemente claros e foi assegurado o conhecimento dos atos processuais ao contribuinte que exerceu o seu direito de resposta.

DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A notificação e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais que lhe dão sustentação, não havendo que se falar em nulidade.

SÓCIO-ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO

É incabível a imputação de responsabilidade tributária a sócio da pessoa jurídica fiscalizada quando não resta comprovada nos autos, em relação à impugnante, a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei e/ou contrato social dos quais teria resultado a obrigação tributária correspondente ao crédito tributário exigido, requisito este indispensável para a subsunção da espécie na hipótese legal descrita pela autoridade autuante.

AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte Devedora Principal apresentou recurso voluntário (p. 547), reiterando, em síntese, os termos da impugnação, além de pugnar pela nulidade da decisão de primeira instância.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme se infere do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de p. 541, tem-se que a Contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ no dia 20/06/2017.

Tendo sido intimada no dia 20/06/2017 (terça-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou a correr em 21/06/2017 (quarta-feira) e se encerrou no dia 20/07/2017 (quinta-feira).

Ocorre que, conforme se infere do Termo de Solicitação de Juntada de p. 545, bem como do Termo de Análise de Solicitação de Juntada de p. 546, tem-se que a Contribuinte apresentou o seu apelo recursal no dia 24/07/2017.

Tal fato não passou despercebido pela Unidade de Origem, a qual, por meio do despacho de p. 559, expressamente destacou que a *ciência da decisão da DRJ foi realizada através do domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo em 20.06.2017, conforme documento de fls. 541. Entretanto, o recurso voluntário somente foi juntado ao processo através da certificação digital do sujeito passivo em 24.07.2017 conforme documento de fls. 545.*

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tem-se que, *da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*

Neste espeque, o recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário interposto em face da sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior